

IV — proibir aos participantes do mercado, sob cominação de multa, a prática de atos que especificar, prejudiciais ao seu funcionamento regular.

§ 2º O inquérito, nos casos do inciso V, deste artigo, observará o procedimento fixado pelo Conselho Monetário Nacional, assegurada ampla defesa.

Art. 15. O sistema de distribuição de valores mobiliários compreende:

I — as instituições financeiras e demais sociedades que tenham por objeto distribuir emissão de valores mobiliários:

- a) como agentes da companhia emissora;
- b) por conta própria, subscrevendo ou comprando a emissão para a colocar no mercado.

II — as sociedades que tenham por objeto a compra de valores mobiliários em circulação no mercado, para os revender por conta própria;

III — as sociedades e os agentes autônomos que exerçam atividades de mediação na negociação de valores mobiliários, em Bolsas de Valores ou no mercado de balcão;

IV — as Bolsas de Valores.

§ 1º Compete ao Conselho Monetário Nacional definir:

I — os tipos de instituição financeira que poderão exercer atividades no mercado de valores mobiliários, bem como as espécies de operação que poderão realizar e de serviços que poderão prestar nesse mercado;

II — a especialização de operações ou serviços a ser observada pelas sociedades do mercado, e as condições em que poderão cumular espécies de operação ou serviços.

§ 2º. Em relação às instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a explorar simultaneamente operações ou serviços no mercado de valores mobiliários e nos mercados sujeitos à fiscalização do Banco Central do Brasil, as atribuições da Comissão de Valores Mobiliários serão limitadas às atividades submetidas ao regime da presente Lei, e serão exercidas sem prejuízo das atribuições daquele.

§ 3º. Compete ao Conselho Monetário Nacional regulamentar o disposto no parágrafo anterior, assegurando a coordenação de serviços entre o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 16. Depende de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários o exercício das seguintes atividades:

- I — distribuição de emissão no mercado (artigo 15, I);
- II — compra de valores mobiliários para revendê-los por conta própria (artigo 15, II);
- III — mediação ou corretagem na Bolsa de Valores.

Parágrafo único. Só os agentes autônomos e as sociedades com registro na Comissão poderão exercer a atividade de mediação ou corretagem de valores mobiliários fora da Bolsa.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.637-5, DE 28 DE MAIO DE 1998.

Dispõe sobre a regulação, fiscalização e supervisão dos mercados de títulos ou contratos de investimento coletivo, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 424, DE 1998-CN
(nº 780/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.640-4, de 26 de junho de 1998, que "Restaura a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência física, e dá outras providências".

Brasília, 26 de junho de 1998.



EMI Nº 13 /MICT/MF

Em, 25 de junho de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submetemos a consideração de Vossa Excelência proposta de alteração da Medida Provisória nº 1.640-3, de 28 de maio de 1998 que "Restaura a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência física".

2. A Lei nº 9.660, de 16 de junho de 1998, determina que, todos os veículos leves da frota oficial deverão ser movidos por combustíveis renováveis, excluídos, os veículos das forças armadas destinados a combate, transporte de tropas ou prestação de serviços em faixa de fronteiras. Estabelece, ainda, que somente poderão ser concedidos incentivos fiscais para veículos leves com capacidade de motorização superior a um mil centímetros cúbicos, adquiridos por pessoas físicas, quando forem movidos a combustíveis renováveis excepcionalizados os veículos destinados aos portadores de deficiências físicas.
3. Com a edição da Lei nº 9.660, tornaram-se insubsistentes os efeitos da citada Medida Provisória para os taxistas, uma vez que as montadoras não vêm suprindo o mercado com veículos movidos a combustíveis renováveis, e nem terão, no prazo de vigência do incentivo, condições de supri-lo.
4. Diante disso, sugerimos a não aplicação da restrição da Lei nº 9.660, até 31 de dezembro de 1998, aos veículos destinados ao transporte autônomo de passageiros.
5. Por outro lado, por motivos de segurança e devido às características especiais que os envolvem, sugerimos a não aplicabilidade da lei aos veículos de representação dos titulares dos Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,
6. Finalmente, propomos a não obrigatoriedade do uso de veículos movidos com combustíveis renováveis nas zonas de fronteiras e localidades que não possuam fornecimento de tais combustíveis, na forma que dispuser o regulamento
7. Estas, Senhor Presidente, as razões que justificam as alterações, que ora submetemos a consideração de Vossa Excelência

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.640-4, DE 26 DE JUNHO DE 1998.

Restaura a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência física, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º É restaurada a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que, com as alterações determinadas pelo art. 29 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar até 31 de dezembro de 1998.

Art. 2º O disposto no **caput** do art. 2º da Lei nº 9.660, de 1998, não se aplica aos veículos que venham a ser adquiridos com incentivos fiscais nas condições do artigo anterior.

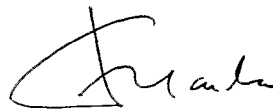
Art. 3º O § 2º do art. 1º da Lei nº 9.660, de 16 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Excluem-se da obrigatoriedade prevista neste artigo os veículos componentes da frota das Forças Armadas, os de representação dos titulares dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, conforme dispuser regulamento, aqueles destinados à prestação de serviços públicos em faixas de fronteira e localidades desprovidas de abastecimento com combustíveis renováveis.” (NR)

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.640-3, de 28 de maio de 1998.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de junho de 1998: 177º da Independência e 110º da República.



Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M.I. nº 04MICT/MF

Brasília, 26 de fevereiro de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência projeto de Medida Provisória para restaurar a vigência da lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros (táxi) e ao uso de portadores de deficiência física.

2. Essa lei, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, teve sua vigência prorrogada até 31 de dezembro de 1997, deixando de vigorar a partir de 1º de janeiro de 1998.
3. No entanto, as mesmas razões que levaram à prorrogação, justificam a restauração de sua vigência por mais um ano.
4. Um dos motivos da isenção do imposto foi propiciar a renovação da frota de veículos utilizados no serviço de táxi, para maior conforto e segurança dos usuários, fator de inegável importância para o desenvolvimento do turismo
5. A vantagem fiscal, reduzindo o custo do capital necessário à aquisição dos veículos, contribui para a redução das tarifas e marca a ação governamental a favor dos taxistas, que operam como verdadeiros microempresários. O serviço de táxi constitui a principal fonte de renda de milhares de famílias, o que denota o aspecto social da medida.
6. A lei tem ainda caráter humanitário, ao beneficiar os portadores de deficiência física
7. Presentes os pressupostos de relevância e urgência, legitima-se a adoção de Medida Provisória para restaurar a vigência da referida Lei nº 9 317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar até 31 de dezembro de 1998, conforme o projeto anexo.

Respeitosamente

Anexo à EMI nº 04 MICT/MF de 26/02/98

1. Síntese do Problema ou da situação que reclama providências:

Encerrou-se em 31.12.97 a vigência da lei nº 8.989, de 24.02.95, alterada pela Lei nº 9.317 de 5.12.96, que concedia isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para a aquisição de automóveis destinados aos serviços de táxi e ao uso de portadores de deficiência física

As mesmas razões que levaram a concessão do benefício justificam a sua restauração pelo período de mais um ano. A exoneração fiscal propicia a renovação da frota de táxis e contribui para a redução das tarifas. A profissão de taxista constitui a principal fonte de renda de milhares de famílias.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Edição de Medida Provisória para restaurar a vigência da lei nº 8.989/95.

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

Não há

4. Custos

A isenção do IPI não implica perda de receita, na medida em que, sem o benefício, não há aquisição de carros novos para o serviço de táxi.

5. Razões que justificam a urgência

Necessidade de amparar a categoria dos taxistas. Exiguidade do tempo disponível para aprovação de um projeto de lei.

6. Impacto sobre o meio ambiente

Positivo, uma vez que a renovação da frota de táxis contribui para a melhoria do meio ambiente

7. Texto proposto:

Art. 1º É restaurada a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que, com as alterações determinadas pelo art. 29 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar até 31 de dezembro de 1998.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Favorável

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências.

LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.

.....

Art. 2º O inciso I do art. 1º e o art 2º da Lei nº 8 989, de 24 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação

“Art. 1º

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi),

.....

Art. 2º O benefício de trata o art. 1º somente poderá ser utilizado uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos, caso em que o benefício poderá ser utilizado uma segunda vez.”

LEI Nº 9.660, DE 16 DE JUNHO DE 1998

Dispõe sobre a substituição gradual da frota oficial de veículos e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Qualquer aquisição ou substituição de veículos leves para compor a frota oficial, ou locação de veículos de propriedade de terceiros para uso oficial somente poderá ser realizada por unidades movidas a combustíveis renováveis.

§ 1º O prazo para a substituição integral da frota oficial de veículos leves por veículos movidos a combustíveis renováveis é de cinco anos.

§ 2º Excluem-se da obrigatoriedade prevista neste artigo os veículos componentes da frota das Forças Armadas que se destinem ao uso como carros de combate ou transporte de tropas, ou à prestação de serviços em faixas de fronteira.

Art. 2º Todos os veículos leves com capacidade de motorização superior a um mil centímetros cúbicos adquiridos por pessoas físicas com incentivos fiscais ou qualquer outro tipo de subvenção econômica deverão ser movidos a combustíveis renováveis.

§ 1º A aquisição de veículos movidos a combustíveis renováveis por meio de financiamento ou consórcio terá prazo superior em, no mínimo, cinquenta por cento dos prazos estabelecidos para a aquisição de seus equivalentes movidos a combustíveis líquidos não-renováveis.

§ 2º Excluem-se da obrigatoriedade prevista no caput deste artigo os veículos destinados a portadores de deficiências físicas.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.640-3, DE 28 DE MAIO DE 1998.

Restaura a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência física.

MENSAGEM Nº 425, DE 1998-CN
(nº 771/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.656-2, de 26 de junho de 1998, que "Dispõe sobre o salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 1998".

Brasília, 26 de junho de 1998.



E.M. nº 392

Em 26 de junho de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.656-1, de 28 de maio de 1998, que dispõe sobre o salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 1998.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.656-2, DE 26 DE JUNHO DE 1998.

Dispõe sobre o salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 1998.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Em 1º de maio de 1998, após a aplicação dos percentuais de quatro vírgula oitenta e um por cento, a título de reajuste, e de três vírgula trezentos e sessenta e dois por cento, a título de aumento real, sobre o valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), o salário mínimo será de R\$ 130,00 (cento e trinta reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no **caput** deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 4,33 (quatro reais e trinta e três centavos) e o seu valor horário a R\$ 0,59 (cinquenta e nove centavos).

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.656-1, de 28 de maio de 1998.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de junho de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

